



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004742-24.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada AMANDA EVELINE MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15581

APELAÇÃO Nº 1004742-24.2024.8.26.0127

APELANTE(S): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADO(A/S): AMANDA EVELINE MARTINS

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

(F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Ação proposta para devolução em dobro dos valores pagos durante a suspensão do contrato de plano de saúde, além do pagamento de indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe se decidir quanto (i) à exigibilidade de valores pagos durante a suspensão do contrato de plano de saúde e (ii) à divergência acerca da base de cálculo dos honorários devidos ao patrono da ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A cobrança de valores durante a suspensão do contrato é abusiva, pois não houve prestação de serviços, além de a autora ter sido deles isentada posteriormente.

A devolução se deve dar em dobro, em conformidade com o art. 42, parágrafo único do CDC.

Os honorários de sucumbência, em não havendo condenação, devem corresponder, “in casu”, ao benefício econômico que a autora deixou de auferir, correto o arbitramento sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 153/156, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Amanda Eveline Martins** contra **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**:

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 6.401,80 corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Apela a requerida. Em apertada síntese, sustenta a regularidade da suspensão do contrato diante da inequívoca inadimplência da autora, evidenciada sua má-fé ao pleitear a restituição das parcelas pagas para seu restabelecimento. Pretende, ainda, sejam os honorários advocatícios devidos a seu patrono arbitrados sobre o valor atribuído à causa.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 181/184).

É o relatório.

II – VOTO.

Cuida-se de ação, julgada parcialmente procedente, em que pleiteou a autora a devolução, em dobro, dos valores pagos no período em que o contrato de plano de saúde esteve suspenso, bem como, que fosse a operadora condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso não merece provimento.

Observa-se dos autos que o contrato firmado entre as partes foi suspenso pelo inadimplemento da autora, embora não tenha havido prévia notificação para sua

regularização.

De qualquer modo, como salientado pelo MM. Juízo “a quo”, “se é incontroverso que durante o período a cobertura estava suspensa pela inadimplência, por óbvio, são inexigíveis as cobranças das mensalidades, eis que nenhum serviço teria sido prestado”.

Nesse passo, observo que, posteriormente foi a autora isentada de tais pagamentos, conforme resposta dada pela operadora à ANS (fls. 66).

Assim, de rigor mesmo a condenação desta última à devolução da quantia paga no período de suspensão, em dobro, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC. Confira-se precedente desta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE – Cancelamento – Não pagamento de uma das mensalidades – Inexistência de notificação válida em conformidade com o art. 13, II, da Lei n. 9.656/98, enviada ao endereço residencial do consumidor – Condicionamento da reativação do plano ao pagamento de meses em que não houve prestação de serviços – Repetição em dobro – Conduta que foi contrária à boa-fé objetiva – Dano moral – Ocorrência - Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1030766-36.2021.8.26.0405; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Quanto aos honorários de sucumbência devidos ao advogado da ré, não há qualquer reparo a ser feito, porquanto, na ausência de condenação, a base de cálculo deve corresponder ao benefício econômico que a autora deixou de auferir.

Assim, correto o arbitramento correspondente a 10% do valor atualizado do pedido

de indenização por danos morais, com a ressalva de que a apelada é beneficiária da gratuidade de justiça.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais em favor do patrono da autora, os quais ficam majorados para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator